

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e requisitos para a seleção dos sítios de instalação de usinas nucleares destinadas à produção comercial de eletricidade, após a aprovação, por lei federal, de suas respectivas localizações, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 1º As pequenas usinas nucleares destinadas a emprego marítimo ou que tenham mobilidade serão objeto de legislação específica.

§ 2º Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts (MW) ou potência elétrica inferior a 300 MW.

§ 3º Para fins do disposto no § 6º do art. 225 da Constituição Federal, considera-se localização de usina nuclear como a Região de sua implantação.

Art. 2º A seleção do sítio para a instalação de usinas nucleares deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - Segurança Nuclear: o sítio de instalação deve minimizar os riscos de acidentes nucleares, considerando aspectos geológicos, hidrológicos e climáticos;

II - Impacto Ambiental: a escolha do sítio de instalação deve considerar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação e compensação ambiental;



III - Acessibilidade e Infraestrutura: o sítio de instalação deve possuir ou ter potencial para desenvolver infraestrutura adequada para a construção, conexão ao sistema elétrico, operação e descomissionamento da usina;

IV - Aceitabilidade Social: como parte do processo de licenciamento deverão ser realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e demais afetados, para garantir a transparência e a participação social no processo decisório.

Art. 3º Os requisitos específicos para a seleção do sítio de instalação são:

I - Geológicos: o sítio de instalação deve ser geologicamente estável, sem risco de terremotos, deslizamentos ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade da usina;

II - Recursos Hídricos: deve haver disponibilidade adequada de recursos hídricos para o resfriamento do reator, sem comprometer o abastecimento de água para outras finalidades;

III - Distância de Áreas Populosas: o sítio de instalação deve ser escolhido de forma a garantir uma distância segura de áreas densamente povoadas, de acordo com os padrões internacionais de segurança nuclear;

IV - Impacto sobre a Biodiversidade: o sítio de instalação deve considerar a preservação da biodiversidade e minimizar os impactos sobre a fauna e flora locais, vedada sua locação dentro de unidades de conservação estabelecidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos;

V - Plano de Emergência: o sítio de instalação deve permitir a elaboração de um plano de emergência eficiente, com rotas de evacuação e infraestrutura de suporte em caso de incidentes.

Art. 4º O regulamento deverá definir o órgão do Poder Executivo que será responsável pela aprovação final do sítio de instalação das usinas nucleares, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.



Parágrafo único. O órgão ou entidade que atue como poder concedente para outorga de usina nuclear será responsável pela coordenação geral do processo de seleção e aprovação dos sítios de instalação propostos.

Art. 5º O processo de seleção dos sítios de instalação de usinas nucleares seguirá as seguintes etapas:

I - Proposição do sítio de instalação: o órgão com a atribuição de poder concedente, em coordenação com a entidade responsável pela regulação da segurança nuclear e a entidade federal responsável pelo licenciamento ambiental, identificará e proporá sítios potenciais para a instalação de usinas nucleares;

II - Avaliação Técnica e Ambiental: a entidade responsável pela regulação da segurança nuclear e a entidade federal responsável pelo licenciamento ambiental realizarão avaliações técnicas e ambientais detalhadas dos sítios de instalação propostos, emitindo pareceres sobre a viabilidade de cada um deles;

III - Consulta Pública: serão realizadas consultas públicas e audiências com as comunidades locais e demais afetados, promovendo a transparência e a participação social no processo decisório.

IV - Decisão Final: o órgão do Poder Executivo responsável pela aprovação final dos sítios de instalação das usinas nucleares, com base nos pareceres dos demais órgãos e entidades a que se refere este artigo e nas contribuições da consulta pública, tomará a decisão final sobre o sítio de instalação da usina nuclear.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de dispor sobre os critérios e requisitos para a seleção dos sítios para a instalação de usinas nucleares no Brasil, especificamente aquelas destinadas à produção comercial de energia elétrica.



A energia nuclear representa uma importante fonte de geração de eletricidade, contribuindo para a diversificação da matriz energética nacional e para a redução da emissão de gases de efeito estufa. No entanto, a instalação de usinas nucleares requer cuidados especiais quanto à segurança, proteção ambiental e aceitação social.

Esta proposição estabelece critérios claros e objetivos para a seleção dos sítios de instalação, garantindo que a escolha seja pautada pela minimização de riscos e impactos, bem como pela maximização da segurança e eficiência. A participação social e a transparência no processo decisório são elementos fundamentais para a aceitabilidade dos projetos nucleares.

O processo de seleção seguirá etapas rigorosas, incluindo a proposição de sítios de instalação potenciais, avaliações técnicas e ambientais, consultas públicas e a decisão final. Este modelo assegura que todos os critérios de segurança, impacto ambiental e aceitação social sejam atendidos de maneira transparente e participativa.

Além disso, o presente projeto de lei define que pequenas usinas nucleares destinadas a emprego marítimo ou que tenham mobilidade serão objeto de legislação específica. Entende-se como pequena usina nuclear aquelas que produzam uma potência térmica inferior a 1.000 megawatts ou potência elétrica inferior a 300 megawatts.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para o desenvolvimento seguro e sustentável da energia nuclear em nosso país, especificamente para a produção comercial de eletricidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

